TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005308-24.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Extinção da Execução

Embargante: Paulo Henrique Fernandes de Castro

Embargado: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Paulo Henrique Fernandes Castro opõe embargos à execução nº 1002541-13.2018.8.26.0566, que lhe move a MRV Engenharia e Participações S/A, alegando excesso de execução, direito à isenção de ITBI que deve ser restituído, direito à redução de 75% do montante pago sob a rubrica taxa de registro.

Embargos recebidos sem efeito suspensivo.

Impugnação oferecida.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Inexiste excesso de execução.

A cobrança está fundada em termo de renegociação contratual e confissão de dívida copiado às fls. 29/32.

A referida renegociação foi necessária porque o contrato originário previra o financiamento junto a instituição financeira, pelo embargante, de R\$ 94.538,00, e segundo consta nos Itens "ii", "iii" e "iv" dos 'considerandos do referido termo de renegociação contratual, o embargante não conseguiu financiar todo esse valor. Isso importou em majoração do seu débito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

perante o embargado, justificando a renegociação que, conseguintemente, não embutiu juros, ao contrário do alegado na petição inicial.

Tratou-se a renegociação de livre manifestação da autonomia da vontade das partes, gerando-lhes os direitos e obrigações ali indicados, mesmo porque não se identifica qualquer sorte de cláusula abusiva na avença.

Prosseguindo, o direito previsto no art. 52, § 2º do Código de Defesa do Consumidor não se verifica nesta hipótese, vez que o contrato firmado entre as partes não envolve a outorga de crédito ou concessão de financiamento.

Indo adiante, no presente caso o embargante não comprovou o pagamento de quaisquer das parcelas inadimplidas.

Também não demonstrou qualquer erro na planilha de fl. 33.

Já os pedidos de restituição do valor desembolsado a título de ITBI e taxa de registro, não devem ser conhecidos, porque em realidade não constituem matéria de defesa e sim verdadeiro contra-ataque, ou seja, são demandas condenatórias inseridas no bojo dos embargos do devedor, o que não é admissível porque fora do rol inscrito no art. 917 do Código de Processo Civil. Deverão ser ventiladas em ação própria, se o caso.

Rejeito os embargos.

Condeno o embargante nas verbas sucumbenciais, majorando os honorários da execução de 10% para 15%, observada a Gratuidade da Justiça.

P.I.

São Carlos, 11 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA